



ATA DE JULGAMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2015

Às 17:30 horas (horário de Brasília) do dia 25 de Maio de 2016, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1372/15 de 15/07/2015, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.000278/15-10, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 0028/2015.

ITEM DA LICITAÇÃO: 01

RECORRENTE: LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS

RECORRIDA: GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS inscrita no CNPJ sob o nº 10.468.505/0001-39 impetrou a intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 28/2015, o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos odontológicos da Pró-Reitoria de assuntos Estudantis e Comunitários, serviço Odontológico da PRAEC, Campus Ministro Petrônio Portela, Teresina-PI, serviço Odontológico Campus Ministro Reis Veloso, Parnaíba – PI. Serviço Odontológico Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, Picos – PI e do Curso de Odontologia da UFPI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após encerramento da Sessão Pública, o licitante melhor classificado foi declarado vencedor do respectivo item. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

INTENÇÃO DE RECURSO

REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO MOTIVO PELO QUAL, A CARTA DE PREPOSTO EXIGIDA NO EDITAL NÃO FORA APRESENTADA. DESSA FORMA, PEDIMOS A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBALTEC. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, NÃO POSSUEM O TEMPO EXIGIDO NO EDITAL LICITATÓRIO.

DECISÃO DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DO RECURSO

Esta Comissão, após identificar que a intenção do recurso apresentada em 25/05/2016 possui mesmo motivador do recurso já impetrado pela própria empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS na primeira fase da sessão pública, no qual foi encerrada às 10:46 horas do dia 11 de março de 2016, decide por não aceitar esta intenção de recurso, já que temos o seguinte a discorrer sobre os pontos ora levantados:

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Pregão Eletrônico nº 28/2015 é do tipo menor preço, e portanto, esclarece-se que a empresa recorrida GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA, 1ª classificada, teve sua proposta aceita sem restrição.

Rememora-se que o pregão eletrônico nº 28/2015 após decisão do pregoeiro quanto ao recurso impetrado pela empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS em 15/03/2016, retornou em 31/03/2016 às 10:00 h para a Fase de Habilitação.

Assim quanto aos pontos questionados cabe destacar:

1- A CARTA DE PREPOSTO EXIGIDA NO EDITAL NÃO FORA APRESENTADA. DESSA FORMA, PEDIMOS A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBALTEC.

Após a decisão do pregoeiro quanto ao recurso impetrado em 15/03/2016, a PGF/UFPI foi acionada para fins de apreciação jurídica quanto à condição do PREPOSTO exigida no Edital, devido o processo administrativo nº 23111.010405/2016-70 instaurado.

A PGF/UFPI manifestou-se e deu o PARECER Nº 288/2016-PF/PGF/UFPI/AGU em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

que determinou que a cláusula editalícia 8.8.4 que trata de PREPOSTO fosse anulada por considerá-la excessiva, tendo em vista a sua incompatibilidade com o art. 68 da Lei 8.666/1993.

Para ver o PARECER Nº 288/2016-PF/PGF/UFPI/AGU basta copiar e colar no navegador o seguinte link entre parenteses (<http://www.leg.ufpi.br/cpl/materias/index/mostrar/id/15964>).

Reforça-se, que de acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os atos enviados de vícios, ou seja, sanar os atos ilegais, além de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim, tem-se a destacar que como a melhor classificada foi a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA e, sabendo-se que a sua proposta não havia nada a abonar, manteve-se a aceitação da empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atendendo ao critério de julgamento da licitação MENOR PREÇO e imediatamente iniciou-se a fase de habilitação.

Nesta fase habilitação, que ocorreu em 25/05/2016, foram novamente observadas as exigências do Edital e constatado que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atendeu à habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica exigida.

Assim, ressalta-se que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio a ser obedecido nas licitações, ou seja, a vinculação ao edital. O edital por sua vez se baseia na Lei 8.666/1993 e das suas alterações, além de decretos e outros normativos.

E, sabendo-se que a cláusula de declaração de preposto (8.8.4) fora anulada judicialmente por motivos de excessividade, já que a legislação determina que ocorra em fase contratual, elucida-se que não foi exigido a apresentação da declaração do preposto para fins de habilitação, sendo pertinente apenas quando da contratação.

2 - OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS, NÃO POSSUEM O TEMPO EXIGIDO NO EDITAL LICITATÓRIO.

Esclarece-se que, assim como foi respondido a este questionamento no primeiro recurso levantado pela empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS, faz-se necessário reiterar-se que a comprovação dos atestados de capacidade técnica foi plenamente atendida ao posto que os mesmos estão em conformidade com o que foi exigido no edital,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação

a prestação do serviço está informado no Crea na ART, enviados, como podem ser observados via sistema.

Destaca-se que a fase de habilitação é destinada a verificação da capacidade da empresa classificada quanto às condições e requisitos de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração. O Edital discorre quanto a Habilitação nas suas cláusulas, sendo, portanto, essencial o pleno atendimento a esta qualificação nesta fase do certame, pois desta forma protege-se o pleno atendimento do interesse público/coletivo realizado pela Administração e da resguarda da contratação, não sendo abusivo a Administração agir mediante condutas que prezem a íntegra execução do objeto. A preocupação com a contratação atende ao princípio da eficiência, visto que a contratação é benefício da coletividade.

Diante deste, entende-se que a empresa GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA atendeu a integralidade das exigências de habilitação estabelecidas no Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende por unanimidade de seus membros que a intenção do recurso seja NÃO PROCEDENTE visto que a habilitação do vencedor foi devidamente realizada.

Teresina-PI, 25 de Maio de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI